



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 967964 - RJ (2024/0472924-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : **DANILO SILVA OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADA : **RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE GRAVOSO. TRATAMENTO ADEQUADO PRESTADO PELO SISTEMA PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Impossibilidade da concessão da prisão domiciliar em caráter excepcional quando não comprovado que o paciente não recebe o devido acompanhamento médico em cárcere.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 967964 - RJ (2024/0472924-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : **DANILO SILVA OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADA : **RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE GRAVOSO. TRATAMENTO ADEQUADO PRESTADO PELO SISTEMA PRISIONAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Impossibilidade da concessão da prisão domiciliar em caráter excepcional quando não comprovado que o paciente não recebe o devido acompanhamento médico em cárcere.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Danilo Silva Oliveira ingressa com pedido de reconsideração da decisão de fls. 179/181, assim ementada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE GRAVOSO. TRATAMENTO ADEQUADO PRESTADO PELO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Impossibilidade da concessão da prisão domiciliar em caráter excepcional quando não comprovado que o paciente não recebe o devido acompanhamento médico em cárcere.
2. Ordem denegada.

Alega o requerente, em síntese (fl. 186):

Voltando ao pedido de reconsideração, Vossa Excelência se manifesta no sentido de que não há a possibilidade de análise de fatos e provas, pois me diga Excelência, se é ônus da impetrante trazer para a devida análise todos os

documentos comprobatórios do seu pedido, em nenhum momento foi trazido à debate qualquer questão pertinente ao processo principal, todo o pedido se fundamenta no fato de que O SISTEMA COMPROVADAMENTE NÃO TEM SUPORTE PARA O CUIDADO DO PACIENTE, POIS NESSE MOMENTO É O PRÓPRIO SISTEMA QUE CAUSA DA DOENÇA.

Reitera o pedido de concessão da prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista que apresentado dentro o quinquídio legal.

O inconformismo, contudo, não prospera.

As razões do requerente não são suficientes para infirmar a fundamentação da decisão impugnada, no sentido de que a custódia cautelar está alicerçada na reiteração delitiva do paciente e na gravidade concreta da conduta. Por outro lado, consta à fl. 26 do acórdão impugnado que o Juízo coator tem imprimido celeridade e cautela para a efetivação do devido tratamento relacionado ao seu quadro de saúde. Confira-se (fls. 180/181):

[...] das informações prestadas consta que, em 11/12/2024, após o julgamento do writ originário, em sede de reavaliação das prisões preventivas, foi mantido o decreto prisional em desfavor do paciente (fl. 157).

Mesmo entendimento manifestou Parquet Federal (fl. 159 – grifo nosso):

Admite-se excepcionalmente a concessão do benefício da prisão domiciliar quando devidamente comprovado o estado gravoso de saúde do apenado e que a unidade prisional onde se encontra segregado não possa ofertar a devida assistência médica.

No caso em concreto, portanto, a Corte a quo assentou que não restou comprovado que não seja ofertado na unidade prisional o devido tratamento médico na Unidade de Pronto Atendimento do complexo penitenciário.

Pelo contrário, destacou que o paciente vem recebendo tratamento medicamentoso e cuidados locais das lesões, manifestando certa melhora e que fora apresentado relatório médico com os exames, medicações e procedimentos realizados desde a sua internação, em 11/10/2024, o que comprova que o paciente tem recebendo os cuidados de que precisa.

Diante desse quadro, não é possível o acolhimento do pedido de prisão domiciliar.

Por fim, cediço que não é possível a ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.

Com o julgamento deste recurso, ficam prejudicados os pedidos de tutela provisória (fls. 197/201 e 211/212) e o agravo regimental de fls. 202/207, que, ademais,

além de interposto após o decurso do quinquídio legal, não atentou para a preclusão consumativa do ato, diante da petição interposta às fls. 182/191.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0472924-6

RCD no HC 967.964 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00357979220248190001 00747962020248190000 1050184120242024 357979220248190001
747962020248190000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAELA DIAS TEODORO
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANILO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DANILO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025